



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 138/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2021

A empresa ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, apresentou recurso referente a sua desclassificação no certame realizado no dia 30/08/2021 tendo como finalidade a contratação de empresa especializada, através do sistema de Registro de preços, do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de materiais de papelaria para atender as necessidades das Secretarias Municipais, conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital.

A Pregoeira encaminhou o processo em epígrafe, no qual foi minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso apresentado, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria, decido pelo DEFERIMENTO do mesmo. Devendo a Comissão de Licitação habilitar a empresa em questão e seguir com o Processo Licitatório para adjudicação e posterior homologação.

Lima Duarte, 20 de Setembro de 2021.

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 20 de setembro de 2021.

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório – Autos Processuais nº 138/2021 – Pregão Presencial nº 51/2021 – Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de papeleria para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 51/2021, cujo objetivo era o registro de preços, do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de materiais de papeleria para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Para tanto, alegou, em síntese, uma possível irregularidade na decisão que desclassificou a proposta de preço da mesma, tendo em vista que foi inabilitada por não ter juntado o contrato social da empresa dentro do envelope de habilitação, embora o mesmo documento estivesse em mãos do representante da empresa e tivesse sido apresentado, pouco antes, na fase de credenciamento, momento em que o documento foi aceito pela comissão e a empresa credenciada a participar do procedimento, até que foi desclassificada na próxima fase, justificando que tal ato seria meramente formal e que a desclassificação demonstra excesso de rigor da administração.

FUNDAMENTAÇÃO

A empresa recorrente ressalta que a decisão que a desclassificou é irregular, caracterizada como excesso de rigor da administração, inconstitucional e ilegal, e que a inabilitação automática da empresa em razão da ausência do contrato social dentro do envelope, mas que já havia sido



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

apresentado, pouco antes, na fase de credenciamento, é ato meramente formal que fere o interesse público de obtenção do melhor preço.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Alinhado ao princípio alhures, é preciso ressaltar que a licitação pública destina-se a garantir a proposta mais vantajosa à Administração, conforme dispões o art. 3º da Lei nº8.666/1993, devendo ser conduzida com cautela para não infringir os princípios licitatórios.

In casu, a empresa ora recorrente, apresentou o menor preço, após a fase de lances, para diversos itens do Edital, sendo eles: 01, 19, 27, 41, 43, 44, 54, 56, 57, 59, 71, 77, 79, 80, 82, 88, 100, 106, 112, 120, 121, 130, 133, 136, 150, 152, 156, 158, 159, 160, 161, 170, 174, 189, 190, 191, 200, 204, 212, 213, 232, 236 e 237, mostrando-se mais vantajosa para a Administração.

Em que pese a necessidade de observância ao princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis, meramente formais da forma de apresentação da documentação, não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitante, de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU.

No caso em tela, a empresa recorrente apresentou o contrato social na fase de credenciamento, pouco antes na abertura da sessão pública, ocasião em que a Pregoeira procedeu com o seu credenciamento.

Em um segundo momento, na fase de habilitação, a recorrente não juntou novamente o contrato social na abertura do envelope contendo os documentos para habilitação, embora portasse o documento, tendo sido inabilitada.

Ressalta-se que não houve uma ausência de apresentação do documento, o que houve, de fato, foi apenas erro formal na apresentação do documento na fase de habilitação, sendo a desclassificação da empresa excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

O próprio TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta, flexibilizando as regras do edital. Vejamos o seguinte Acórdão:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na

2



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário) (...)

Destaca-se também:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012- Plenário).

Verifica-se que o entendimento do TCU no tocante ao excesso de formalismo é no sentido de atender o interesse a bem do erário, buscando o menor preço, dirimindo questões que possam ser sanadas em favor da concorrência pública.

Além disso, tratando-se de falhas sanáveis, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93.

Portanto, em atenção ao estipulado tanto no ordenamento jurídico quanto no instrumento convocatório, em harmonia com os princípios basilares que norteiam o processo licitatório e sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade, opina-se pela possibilidade do afastamento da inabilitação da empresa ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

CONCLUSÃO

Pelas razões retromencionadas, notadamente a sistemática constante na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e no instrumento convocatório, em harmonia com os princípios basilares que norteiam o processo licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa, **opino pelo deferimento do recurso.**

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.


Janete Umbelina da Silva Souza Torres
Advogada do Município
OAB/MG 190.528

